

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008863-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Mariza de Cassia Poltronieri Luchesi

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

MARIZA DE CASSIA POLTRONIERI LUCHESI ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S/A, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegou, para tanto, que obteve o parcelamento do valor da fatura de cartão de crédito e solicitou o cancelamento do débito automático, fazendo desde logo um primeiro pagamento, surpreendendo-se no dia seguinte com o débito do valor da fatura, que foi atendida apenas em parte, consumindo R\$ 1.496,24 existentes na conta, o que contrariou não apenas o parcelamento mas também a exclusão de débito automático. Alegou que esse fato ensejou negativação do nome, bloqueio de outros cartões e a não compensação de oito cheques, além da cobrança de encargos, cuja devolução em dobro pretende, além de indenização pelo constrangimento moral.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando que houve estorno dos valores debitados na conta da autora no dia 23 de maio transato e que, dos cheques mencionados, apenas um ainda pende de regularização (850296). Negou a ocorrência de ato ilícito e de dano indenizável.

Manifestou-se a autora, asseverando o padecimento de constrangimento moral. Reconheceu o estorno apenas parcial em sua conta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A fatura do cartão de crédito, de R\$ 2.752,32, vencia em 12 de maio transato (pág. 16). Houve parcelamento em três mensalidades de R\$ 1.007,06, uma das quais paga desde logo (págs. 17 e 19). Ainda assim, houve lançamento da débito do valor da fatura cartão de crédito na conta corrente, a qual não possuía fundos suficientes para pagamento integral, razão pela qual houve aproveitamento apenas de R\$ 1.256,08 (v. pág. 21).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Houve, sem dúvida, falha do serviço prestado, porquanto parcelada a fatura e paga a primeira parcela, com solicitação da cliente de exclusão do débito automático, era de rigor evitar o lançamento. Em consequência, sem provisão na conta, houve devolução de cheques emitidos, os quais seriam regularmente compensados se não houvesse a falha do banco, consumindo recursos efetivamente existentes e consumindo com lançamento indevido (v. Pág. 21).

Também houve cobrança de juros e IOF na conta (pág. 21).

O estorno efetuado no dia seguinte (pág. 21) não evitou o dano, da devolução indevida de cheques, nem foi completo, porque não incluiu os encargos cobrados. De rigor apurar-se a diferença, com devolução simples, não em dobro, pois evidente tratar-se de erro, não de malícia.

É inevitável, também, reconhecer-se o constrangimento moral causado, pois a devolução de cheques emitidos pela correntista, embora houve provisão na conta, abalou seu bom nome e reputação.

O dano moral decorrente é presumido, "in re ipsa".

É assente o entendimento jurisprudencial de que o dano moral decorre do simples fato da violação do direito da vítima. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DUPLICATA. SAQUE. CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Reformar a conclusão do Tribunal local no sentido de que a duplicata foi sacada sem causa que lhe desse suporte é intento que não dispensa o reexame de fatos, a encontrar o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Corte. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 17/12/2008). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 718.767/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o **BANCO DO BRASIL S. A.** a pagar para **MARIZA DE CÁSSIA POLTRONIERI LUCHESI** indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data, e a devolver a diferença do montante pago indevidamente, compensado o valor já estornado, conforme se apurar, com correção monetária. Responderá, também, por juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA